ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 488/2025

Processo Número: **16053/2025** | Data do Protocolo: 21/05/2025 15:11:52

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300032003400360033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Estabelece procedimento processual penal simplificado para prisões em flagrante em crimes de furto e roubo sem violência

Artigo 1º - Havendo prisão em flagrante por crime de furto ou roubo sem violência, efetuada pela Polícia Militar, o depoimento da vítima e das testemunhas poderá ser tomado em áudio e vídeo pelo policial militar que fez a prisão, sendo dispensável a presença da vítima e das testemunhas na delegacia de polícia.

§1º - As testemunhas que sejam policiais militares também poderão ser ouvidas no modo determinado no *caput* deste artigo.

§2º - O áudio ou vídeo deve conter a qualificação das testemunhas.

Artigo 2º - Apresentado o preso à autoridade policial, esta ouvirá o condutor, nos termos do art. 304 do Código de Processo Penal e, em seguida, apreciará o material de áudio ou vídeo.

Parágrafo único - Apenas após apreciar o material de áudio ou vídeo, a autoridade policial procederá ao interrogatório do preso, garantindo o seu direito de ser ouvido por último.

Artigo 3º - A defesa do preso, quando presente à delegacia, terá acesso ao material de áudio ou vídeo.

Artigo 4º - A critério exclusivo do delegado de polícia que preside o inquérito, o testemunho colhido em áudio e vídeo poderá ser julgado suficiente, sendo juntado aos autos eletrônicos do inquérito policial.

§1º - Caso o delegado de polícia entenda que são necessários maiores esclarecimentos, poderá proceder à nova e posterior oitiva das testemunhas, que será complementar àquela feita por áudio ou vídeo capturado pelos policiais militares.

§2º - A nova oitiva poderá ser feita de forma presencial ou por meio eletrônico; no último caso, o áudio ou vídeo da oitiva será juntado aos autos do processo eletrônico.

§3º - Havendo nova oitiva, garante-se ao preso o direito a novo interrogatório, a fim de observar o seu direito de falar por último.

§4º - Não estando o preso na delegacia de polícia após a nova oitiva, o delegado de polícia poderá interrogá-lo por videoconferência, juntando-se o vídeo aos autos do inquérito policial.

§5º - A defesa do preso terá acesso ao teor da nova oitiva e poderá acompanhar o preso no novo depoimento, mesmo que feito por videoconferência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330033003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

Este projeto de lei busca modernizar e otimizar o processo de lavratura de flagrantes por crime de furto, especialmente quando a prisão é realizada pela Polícia Militar. A iniciativa visa tornar o procedimento mais ágil e menos burocrático, beneficiando tanto as vítimas e testemunhas quanto as forças de segurança e o sistema de justiça criminal.

Atualmente, após uma prisão em flagrante por furto, vítimas e testemunhas muitas vezes precisam se deslocar até a delegacia de polícia para prestar seus depoimentos. Esse deslocamento, além de inconveniente, pode gerar perda de tempo significativa para todos os envolvidos e, em alguns casos, até desestimular a colaboração da comunidade com a polícia. A proposta permite que o depoimento da vítima e das testemunhas, incluindo policiais militares, seja colhido diretamente no local da prisão ou em momento oportuno, por meio de gravação em áudio e vídeo, dispensando a necessidade de irem à delegacia. Essa medida representa um grande avanço na eficiência da colheita de provas e na humanização do atendimento a quem já foi impactado por um crime.

Ao chegar à delegacia, a autoridade policial receberá o preso e, após ouvir o policial condutor, terá acesso imediato ao material de áudio e vídeo com os depoimentos. Isso agiliza a análise inicial do caso, permitindo que o delegado conduza o interrogatório do preso já com as informações essenciais em mãos, sempre garantindo o direito do detido de ser ouvido por último. A defesa do preso também terá acesso a esse material, assegurando a transparência e o devido processo legal.

A flexibilidade é outro ponto forte da proposta. A critério exclusivo do delegado, o testemunho colhido em áudio e vídeo poderá ser considerado suficiente para o inquérito policial, o que reduzirá o tempo de permanência de vítimas e testemunhas no ambiente policial. Contudo, se forem necessários esclarecimentos adicionais, o delegado poderá realizar uma nova oitiva, de forma presencial ou por videoconferência, garantindo que todas as informações pertinentes sejam obtidas. Nesses casos, o preso também terá o direito a um novo interrogatório para se manifestar sobre as informações complementares.

Em suma, esta lei busca desburocratizar o procedimento, conferir maior celeridade à atuação policial, e, principalmente, reduzir o desgaste para as vítimas e testemunhas de crimes de furto, tornando o sistema de justiça mais eficiente e acessível.

Guto Zacarias - UNIÃO

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330033003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320033003300390033003800 3A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em **21/05/2025 15:03**
Checksum: **992E5CE61D08A62710F09F6D593CAC7EB673513EF2D3ACE2E38122866EA54E42**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320033003300390033003800 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.